



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.345-B, DE 2004**

**(Do Sr. Osório Adriano)**

Altera o Inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 7007/2006, apensado, e pela aprovação dos de nºs 6529/2006, 5288/2005 e 5806/2005, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 6529/2006, 5288/2005, 5806/2005 e 7007/2006, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda. (relator: DEP. SANDRO MABEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5288/05, 5806/05, 6529/06 e 7007/06

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1ª complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - O Inciso I do artigo 37 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - .....

I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; “

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O nosso país tem perdido competitividade internacional e investimentos internos e externos em virtude da parafernália burocrática das normas e exigências que são estabelecidas para fins do registro, alterações ou extinção das empresas.

Estudos têm revelado que é mais demorado e difícil abrir ou encerrar uma empresa no Brasil que na quase totalidade dos demais países do planeta.

Não raro, o empreendedor nunca consegue abrir ou fechar empresa devido as pendências reais ou supostas principalmente dos órgãos fiscais da receita federal ou estadual, hoje interligados com as Juntas Comerciais por um avançado sistema informatizado .

Condiciona-se o andamento do processo de arquivamento da documentação societária nas Juntas Comerciais, especialmente nos casos de incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas, à apresentação de Certidões Negativas ou Positivas com Efeito Negativo de tributos, da empresa ou de seus titulares e sócios.

Tais Certidões muitas vezes são negativadas por efeito da existência de débitos inexistentes ou já pagos, cuja comprovação entretanto é exigida do contribuinte, o qual está sujeito a prolongados transtornos até conseguir a regularização .

Este procedimento repetidas vezes é renovado, uma vez que as Certidões fornecidas têm prazo de validade extremamente restrito , vencendo-se em assincronia com os prazos determinados pela Junta para reapresentação da documentação regularizada, restando inócuo o esforço do contribuinte para obter o registro rápido dos documentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A Lei nº 8934/1994, no seu artigo 37 já especifica os documentos que deverão instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos de constituição, modificação ou extinção das empresas mercantis, nos órgãos de registro público.

Entretanto, a redação do Inciso I do citado artigo tem deixado margem a interpretação dúbia, resultando a aplicação de normas conflitantes pelas Juntas Comerciais.

Reporte-se ao disposto no artigo 37 da citada lei, "ipsis literis":

*"Art. 37 – Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

*I – o instrumento original de **constituição, modificação ou extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores:*

*II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

*III – a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;*

*IV – os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;*

*V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.*

*Parágrafo único – Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”*

O dispositivo acima torna imune a exigência de qualquer outro documento além dos nele mencionados, inclusive no caso de “*constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis*”, conforme estabelecido no Inciso I, que acima grifamos.

Todavia, as Juntas Comerciais estabelecem exigências outras previstas nas Instruções Normativas ns. 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio-DNRC,

Assim é que o Art. 24 da Instrução Normativa nº 88, de 02-08-2001 mencionada dispõe:

*“Art. 24 – Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com as seguintes certidões:*

*I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;*

*II – Certidão Negativa de Débito –CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS;*

*III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”*

No mesmo sentido, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 89 também acima mencionado, estabelece:

*“Art. 1º - Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:*

*I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;*

*II – Certidão Negativa de Débito –CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;*

*III – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*

*Parágrafo 1º - A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência de controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;*

*Parágrafo 2º - Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”*

Ora, os casos de “**transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade**” conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de “**extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil**” conforme previsto no Art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são abrangidos pelo que está disposto no Art. 37 Inciso I da Lei em foco, com a qual assim conflitam.

O ato de transformar, incorporar, fundir, cindir, estão implícitos no termo *modificar*, bem como o de alterar o capital. O que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?

No processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros.

Não há da parte do fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes.

E no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas físicas dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações.

Não há razão portanto para que os órgãos da Receita Federal ou Estadual impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais , porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores.

Embaraçar as atividades das empresas transformando as Juntas Comerciais em instrumentos de cobrança é execrável excrescência do Estado arbitrário de instinto puramente arrecadatário de impostos e somente determina emperramento do desenvolvimento comercial do país, causando prejuízos ao próprio Tesouro Nacional no ciclo mais amplo da atividade econômica.

Há , portanto, a necessidade de tornar peremptoriamente claro o dispositivo legal objeto da alteração do Projeto de lei em foco, desembaraçando as empresas no exercício de suas funções produtivas, o que .trará conseqüentes benefícios aos empresários de forma geral e ao Estado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2004.

---

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas  
Mercantis e Atividades Afins e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

---

**CAPÍTULO III  
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS  
E ATIVIDADES AFINS**

**Seção I  
Da Compreensão dos Atos**

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

**Seção III  
Da Ordem dos Serviços**

**Subseção I  
Da Apresentação dos Atos e Arquivamento**

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a Junta Comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 02 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art.4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis; e

CONSIDERANDO as disposições aplicáveis e, em especial, as contidas nos artigos 220 a 229 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, resolve:

---

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão abrangem apenas as sociedades mercantis, não se aplicando às firmas mercantis individuais.

Art. 24. Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedades serão instruídos com as seguintes certidões:

I - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. As referidas certidões serão apresentadas, em relação às sociedades incorporadas, fusionadas e cindidas, nas Juntas Comerciais onde se encontram registradas aquelas sociedades.

Art. 25. Nas operações de transformação, incorporação, fusão e cisão envolvendo sociedade com filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento.

---

---

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DE 02 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art.1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro 1979; no art.47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art.27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 no art.62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, nos arts. 6º, inciso II e art.35, da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;



CONSIDERANDO o disposto no art.34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1.996; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos referentes aos atos sujeitos à comprovação de débitos e de situação regular, para fins de arquivamento na Junta Comercial, resolve:

Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II- Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.

Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a IV do artigo 1º desta Instrução:

I – a firma mercantil individual ou a sociedade mercantil, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, salvo no caso de sua extinção;

II - os pedidos de arquivamento de extinção de sociedades mercantis e firmas mercantis individuais, enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie há mais de cinco anos e que, no exercício anterior ao do início da inatividade, o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu o respectivo limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art.3º, ambos da Lei nº 9841, de 5 de outubro de 1999, comprovado mediante declaração do titular ou de todos os sócios, sob as penas da lei;

III - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades mercantis nacionais e de firmas mercantis individuais.

Art. 3º Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 77, de 28 de dezembro de 1998.

**MÁRCIO FAVILLA LUCCA DE PAULA**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.288, DE 2005** **(Do Sr. Francisco Rodrigues)**

Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.345/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.(NR)*

Art. 40. ....

*§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)*

*“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (NR)*

*Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (cinco) dias. (NR)*

*Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a mesma não for a recorrente. (NR)*

*Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial, que deverá ser procedida no prazo máximo de 2 (dois) dias da decisão. (NR)*

*Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, oferecerem contra-razões.” (NR)*

Art. 2º Deverão ser integrados, pelo Poder Executivo federal, os cadastros das juntas comerciais, da administração tributária das três esferas de governo e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento sobre os procedimentos para abertura e fechamento de sociedades empresárias, sociedades simples, em especial as cooperativas, bem como criará unidades de atendimento centralizado, com vistas à desburocratização, agilização e simplificação daqueles procedimentos.

Art. 4º Ficam revogadas quaisquer exigências de documentos e certidões, inclusive de tributos, que contrariem o disposto no parágrafo único do

art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º Fica proibida a exigência de documentação, de procedimentos e de requisitos formais desnecessários, para cada tipo de atividade empresarial ou de estrutura societária, na forma de regulamento específico, a ser aprovado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa dias) da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de há muito conhecida a exagerada burocratização do processo de abertura e fechamento de empresas em nosso País, problema que, ao invés de trazer segurança, acaba por emperrar as repartições públicas com demandas por certidões negativas, declarações de natureza diversa, desencontro de informações, falta de orientação aos empresários e cidadãos em geral.

O presente projeto tem a dupla função de reduzir praticamente à metade os prazos para tramitação de processos nas juntas comerciais, bem como estabelecer as bases para um amplo programa de agilização e simplificação de procedimentos e a integração das ações dos órgãos e entidades públicas, entre outras providências, a nosso ver, salutares para a iniciativa privada e a sociedade brasileira.

Com esse intuito, esperamos contar com a aprovação por nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005.

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS  
E ATIVIDADES AFINS**

**Seção I  
Da Compreensão dos Atos**

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

---

**Seção III**  
**Da Ordem dos Serviços**

---

**Subseção I**  
**Da Apresentação dos Atos e Arquivamento**

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

---

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Exame das Formalidades**

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Do Processo Decisório**

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes no art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

#### **SUBSEÇÃO V** **Do Processo Revisional**

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51. A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. (VETADO)

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.806, DE 2005**

## **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre a desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.345/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras para constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso, será efetuada mediante registro sumário de seus atos constitutivos, na forma da legislação.

§ 1º A inscrição a que se refere o *caput* deste artigo será concedida independentemente do visto de advogado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput*, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar na *internet* a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da consulta seguida de solicitação de bloqueio, com registro identificador do correspondente protocolo.

Art. 3º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão utilizar um dos seguintes meios:

I - contrato social obedecendo a um dos modelos que venham a ser definidos em regulamento, pelo Poder Executivo federal;

II - contrato social assinado e conferido por contabilista ou advogado, regularmente inscrito no respectivo órgão de classe.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei fixará as competências e responsabilidades referentes às obrigações relativas ao registro da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ficam dispensadas de inscrição em qualquer outro cadastro de contribuintes de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os da Seguridade Social em particular, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais e econômico-fiscais relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte constantes do CNPJ serão, também, disponibilizados por meio da *internet*.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio do órgão indicado em regulamento, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais como agentes operacionais do CNPJ, atribuindo-lhes competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem como outras alterações cadastrais.

§ 4º O Poder Executivo federal atribuirá a órgão específico a responsabilidade para expedir as normas de disciplinamento do CNPJ, em conformidade com as resoluções aprovadas pelo Conselho Gestor do CNPJ, a ser integrado por:

I - um representante do órgão responsável pela receita federal, que o presidirá;

II - um representante do órgão nacional de registro do comércio;

III - um representante do órgão responsável pela seguridade social;

IV - um representante do órgão responsável pelas relações do trabalho, da esfera federal;

V - três representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados por órgãos responsáveis pela política fazendária;

VI - três representantes da sociedade civil, indicados por entidades de âmbito nacional.

§ 5º O regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor do CNPJ, e sobre os procedimentos relativos à escolha e nomeação dos seus membros.

§ 6º A participação no Conselho Gestor do CNPJ é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

§ 7º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições tecnicamente capacitados, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no CNPJ será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega de:

I - formulário de inscrição preenchido e assinado;

II – 2 (duas) vias idênticas do ato constitutivo.

§ 1º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido imediatamente após a apresentação dos documentos referidos no *caput*, e entregue ao requerente juntamente com uma das vias do ato constitutivo protocolizada em cada uma das folhas, devendo ambos serem levados a registro no cartório competente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Fica vedada a exigência, por parte do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou do Registro Público das Empresas Mercantis, de qualquer outro documento que não aqueles previamente exigidos em lei específica.

§ 3º O agente responsável pela inscrição no CNPJ dará imediata ciência do ato e de todas as informações necessárias aos órgãos de fiscalização fazendária e aos demais agentes operacionais credenciados das três esferas de governo com jurisdição sobre a pessoa inscrita, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, conforme o caso.

§ 4º A concessão da inscrição no CNPJ não exclui a competência dos órgãos de fiscalização não fazendária, no que se refere ao atendimento de requisitos específicos fixados na legislação aplicável ao funcionamento das sociedades objeto desta lei.

§ 5º A concessão da inscrição no CNPJ autoriza o imediato início das atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, e obriga os órgãos responsáveis pelo registro e controle de funcionamento a orientarem, os titulares ou sócios, sobre as obrigações que deverão cumprir.

Art. 6º A baixa da inscrição de microempresa e empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo agente operacional competente, que exigirá do inscrito, exclusivamente, a apresentação de:

I - requerimento de baixa preenchido e assinado;

II – 2 (duas) vias idênticas do distrato social, se sociedade, ou do ato de dissolução, se empresário;

III - todas as notas fiscais não utilizadas, devidamente canceladas, ou declaração de extravio especificando série e números, acompanhada do registro da ocorrência no órgão competente, na forma regulamentar.

§ 1º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por agente operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória, e entregue ao interessado com uma via do distrato social ou do ato de dissolução protocolizada em cada um das folhas.

§ 2º A baixa da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público das Empresas Mercantis será obrigatoriamente instruída com os documentos referidos na alínea anterior.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição de pessoa jurídica no âmbito desta lei serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

Art. 7º A microempresa e a empresa de empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, a partir de quando cessarão as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

Art. 8º Publicada a presente lei, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão requerer a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações, nesse período.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática comprovada, em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, inclusive em relação a tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para abrir uma empresa, o empreendedor é obrigado a se inscrever, isoladamente, em mais de dez órgãos e apresentar mais de noventa documentos. Essas exigências representam um custo elevado e, segundo dados do Banco Mundial, são necessários aproximadamente 152 dias para a conclusão de todo o processo. Isso muitas vezes inviabiliza a abertura de novas empresas, levando o empreendedor a operar na informalidade, com as conseqüências conhecidas, advindas desse comportamento, como, por exemplo, o emprego de mão-de-obra informal, o não recolhimento de tributos e o não pagamento de direitos trabalhistas.

Os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal asseguram que serão dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento favorecido e diferenciado, objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações. Já o art. 970, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil brasileiro, dispõe que: “*A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes*”.

O presente projeto de lei visa desburocratizar o procedimento de abertura, funcionamento e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte. A abertura se dará com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, mediante o registro simplificado dos seus atos constitutivos, não se exigindo inscrição em qualquer outro cadastro. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem manter cadastros independentes, com informações obtidas a partir do CNPJ (que integrará todos os órgãos envolvidos no registro empresarial),

sem burocracia para o contribuinte. A baixa se dará imediatamente, por meio de requerimento acompanhado do ato de dissolução da empresa.

A inscrição e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte serão procedimentos realizados em local único, diminuindo os custos, as exigências de documentos e o prazo para a sua realização. Além disso, a suspensão e o encerramento das atividades das ME's e EEP's também obedecerão a procedimentos simplificados.

Essas medidas permitirão ao empreendedor ter o conhecimento antecipado de todas as obrigações a que estará sujeito e as responsabilidades assumidas ao constituir o seu negócio, podendo cumpri-las com maior facilidade.

Entendemos que a nossa proposição é amplamente justificada pelos motivos acima expostos, em vista do que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995 )

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

## **LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **Parte Especial**

.....



LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I  
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

.....

TÍTULO IV  
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

.....

CAPÍTULO IV  
DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.529, DE 2006

## (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 36/2006**  
**Aviso nº 46/2006 – Ci. Civil**

Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/2004.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM.

Parágrafo único. A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES**

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto,

compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4o Os órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1o As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 2o No prazo de dezoito meses, os Municípios com mais de vinte mil habitantes, que aderirem à REDESIM, instituirão procedimento de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1o deste artigo.

§ 3o O resultado da consulta prévia de que trata o § 1o deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5o Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que componham a REDESIM, no âmbito de suas competências.

§ 1o Os órgãos e entidades que componham a REDESIM e sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2o Os órgãos e entidades competentes definirão, no prazo de cento e oitenta dias, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3o O disposto no § 1o não se aplica às vistorias de competência dos órgãos fazendários.

Art. 6o Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1o A convolação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2o O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3o Do Termo de Ciência e de Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7o Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM utilizarão em seus cadastros e registros administrativos as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal, designado conforme regulamento, e deverão zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal implementar, no prazo de três anos, sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da REDESIM.

Art. 8o Será assegurada ao usuário da REDESIM entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1o Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição, por meio eletrônico, aos demais órgãos que integrem a REDESIM:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos; e

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de cinco dias úteis após o arquivamento.

§ 2o As imagens digitalizadas, quando disponíveis na forma ali prevista, suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão que integre a REDESIM.

Art. 9o É exigida prova de quitação de débitos e tributos federais, de contribuições à seguridade social, bem como de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos casos de arquivamento, no órgão próprio, dos atos que impliquem redução de capital social, redução de capital de empresário, transferência de controle de sociedade limitada, cisão e extinção do registro de empresário ou de pessoa jurídica.

§ 1o Não se aplica o disposto no caput à pessoa jurídica, sócio, administrador, empresário ou de sociedades de que participem, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I - registro de atos constitutivos de pessoa jurídica; e

II - registro de empresário.

§ 2o O registro do instrumento de deliberação da dissolução da pessoa jurídica não está condicionado à comprovação da regularidade a que alude o **caput** deste artigo.

§ 3o Na hipótese de inatividade de pessoa jurídica e de empresário, os órgãos responsáveis pela administração tributária, na forma de regulamento, instituirão regime especial que limitará a exigência do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados; e

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas e a outros cadastros de órgãos públicos com vistas à verificação de dados de identificação de empresário, sócios ou administradores.

Art. 11. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades que integrem a REDESIM:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para a comprovação do endereço indicado; e

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 12. Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA INFORMATIZADO DE APOIO A REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS**

Art. 13. O Poder Executivo Federal criará, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual:

I - será provida informação e orientação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 8º; e

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, observado o disposto no art. 2º, aos quais caberá a responsabilidade de formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

## **CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL**

Art. 14. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL são unidades de atendimento presencial da REDESIM, preferencialmente instaladas nas capitais, que funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, para o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem localmente a REDESIM.

§ 1o Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, bem como os órgãos dos respectivos Estados, adiram à REDESIM, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2o Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3o Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca FÁCIL.

Art. 15. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL terão um Núcleo de Orientação e Informação e um Núcleo Operacional.

§ 1o O Núcleo de Orientação e Informação destinar-se-á a fornecer serviços de apoio empresarial com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informação completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive para as necessárias consultas prévias, de forma que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional.

§ 2o O Núcleo Operacional destinar-se-á ao recebimento de processo único, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos que integrem a REDESIM e ao seu tratamento de forma conclusiva.

§ 3o As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que venham a ser criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos integrantes

da REDESIM, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto no arts. 5o, 8o e 11.

Art. 17. Eventuais exigências não cumpridas no curso de processo de registro e legalização de empresário e de pessoa jurídica serão objeto de notificação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

Art. 18. Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, constará do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de sua atualização ou correção, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 19. Até que seja implementado o sistema de que trata o parágrafo único do art. 7o, os órgãos integrantes da REDESIM deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal/CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação, disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - buscar as condições para a atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 20. A implantação da REDESIM deverá se harmonizar com as iniciativas de simplificação e integração existentes na data da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 21. O Poder Executivo Federal, no prazo de até dezoito meses, criará o cadastro a que se refere o inciso I do art. 10, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o inciso V do art. 1o do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, o inciso III do art. 1o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a alínea “e” do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

---



EM Nº 00055/GM-MDIC

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas - REDESIM, e dá outras providências.

2. As diretrizes têm como fundamento a idéia da racionalização dos procedimentos, eliminando exigências burocráticas e integrando os vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização de empresas com vistas à diminuição de prazos e custos para abertura e fechamento das empresas no Brasil.

3. A existência do empresário e da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos. Somente a partir deste ato podem os mesmos providenciar as inscrições nos cadastros dos demais órgãos envolvidos no processo. Resta, ainda, ao empreendedor atender as exigências de cumprimento das posturas municipais, de vigilância sanitária, do corpo de bombeiros e de outras legislações referentes a sua atividade econômica, para, só depois, entrar em funcionamento.

4. Há vários anos a sociedade brasileira vem clamando para que o procedimento, o qual envolve órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, de registro e legalização de empresas, incluindo a abertura, as alterações porventura necessárias no curso de sua existência e a baixa ou fechamento, sejam facilitadas e promovam, assim, uma maior formalização da atividade econômica no país, com a correspondente melhoria nas condições de emprego e renda.

5. Neste sentido, foi criado grupo de trabalho, no âmbito da Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico, coordenado por este Ministério e integrado por representantes da Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional do Registro de Comércio, para apresentar propostas de modificações legislativas que pudessem contribuir no sentido de redimensionar a questão do registro e da legalização de atividades empresariais, sob a perspectiva de utilização intensiva da tecnologia da informação, sem olvidar a necessidade de engajamento e comprometimento dos diversos órgãos e entidades participantes do processo. O anteprojeto de lei, resultado dos esforços do grupo, foi submetido à apreciação daquela Câmara de Governo e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

6. Em seguida, o anteprojeto de lei foi colocado pela Casa Civil da Presidência da República, em 01 de junho de 2005, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, em consulta pública para recolhimento de contribuições da sociedade civil, cujas sugestões apresentadas foram criteriosamente apreciadas pelo grupo de trabalho e incorporadas aquelas que contribuíram para o aperfeiçoamento do texto divulgado.

7. O projeto começa criando a REDESIM, coordenada por um comitê gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão disciplinados no regulamento da lei, estabelecendo que a adesão à rede será obrigatória para os órgãos e entidades federais e voluntária, mediante convênio, para os não federais.

8. A seguir, definindo diretrizes, determina a articulação entre os vários órgãos envolvidos no processo e, também, a disponibilização de informações, orientações e instrumentos, tanto pelo atendimento presencial quanto pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

9. Neste sentido, cria-se a consulta prévia de endereço e de possibilidade de nele serem exercidas as atividades econômicas especificadas, anterior ao registro do empreendedor, para caracterizar a possibilidade da escolha empresarial para a localização de seu estabelecimento e o alvará de funcionamento condicionado, a ser concedido independentemente de vistoria prévia do estabelecimento, exceto para as atividades consideradas de alto risco, permitindo o imediato início da atividade.

10. Como facilitação do processo, cria-se uma entrada única de dados e documentos, que evitará a multiplicidade de exigência documental por parte dos integrantes da REDESIM. Para supri-las, os órgãos e entidades da REDESIM terão acesso aos documentos e dados apresentados.

11. Outra mudança fundamental é que a inscrição, a alteração e o fechamento de empresas deixam de ser condicionadas à comprovação da regularidade fiscal delas mesmas, de seus sócios e das empresas das quais estes participem. Ficam resguardadas as responsabilidades pela quitação das dívidas porventura existentes.

12. Pelo viés da tecnologia da informação, pretende-se disponibilizar, na rede mundial de computadores, um portal do registro e legalização de empresas, onde se possa obter informações e serviços inerentes ao processo, de forma organizada e integrada.

13. Por outro lado, verificando-se o grande avanço representado pelas centrais de prestação de serviços ao empreendedor, denominadas no âmbito federal de Central Fácil, como as existentes em 15 unidades da federação, finalmente

contempla-se a mesma na legislação, pois até agora resultavam de iniciativas, nem sempre efetivadas mediante instrumentos próprios, que colocavam em um mesmo espaço físico os órgãos intervenientes no processo.

14. Por fim, cumpre salientar que o projeto enfrenta de maneira integral a questão da utilização de documentos extraviados, roubados ou furtados, criando um cadastro nacional a ser consultado pelos integrantes da REDESIM, com possibilidade de estender seu uso a toda a sociedade.

15. Desta sorte, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de lei, que contempla mudanças substanciais para a simplificação e a desburocratização no dia-a-dia do cidadão empreendedor junto aos órgãos e entidades governamentais, as quais o tempo confirmará, e é nossa certeza, o acerto de sua proposição, sugerindo, caso assim entenda, o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Furlan*

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979**

Regula a Expedição de Certidão de Quitação de Tributos Federais e Extingue a Declaração de Devedor Remisso.

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

- I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;
- II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no art. 3º;
- III - transferência de residência para o Exterior;
- IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;
- V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;
- VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao juízo as informações que forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o art. 1º, na habilitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, será divulgada, periodicamente, relação de devedores por créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º Fica extinta, para todos os efeitos legais, a declaração de devedor remisso à Fazenda Nacional.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Dispõe sobre Formas de Melhoria da Administração Tributária, e dá outras Providências.

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

.....  
 .....

## **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....  
**CAPÍTULO XI**  
**DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (Quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

*\* § 3º remunerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

---



---

## DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

---

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES AUTÔNOMAS

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR E PARA EXAMINAR OS PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS

---

#### **Casa Civil da Presidência da República**

Art. 34. Compete à Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de projeto de ato normativo;

II - decidir sobre a ampla divulgação de texto básico de projeto de ato normativo de especial significado político ou social, até mesmo por meio da Rede Mundial de



Computadores ou mediante a realização de audiência pública, tudo com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas;

III - supervisionar a elaboração dos projetos de atos normativos e, no tocante à iniciativa do Poder Executivo, solicitar a participação dos órgãos competentes nos casos de:

a) declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e

b) deferimento de mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - na hipótese de regulamentação exigida por lei, instar os Ministérios e os órgãos da estrutura da Presidência da República ao cumprimento dessa determinação; e

V - zelar pela fiel observância dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com as suas normas.

Art. 35. Compete à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil:

I - examinar os projetos quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência política, mesmo no tocante à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e diretrizes estabelecidas pelas Câmaras do Conselho de Governo;

II - articular com os órgãos interessados para os ajustes necessários nos projetos de atos normativos; e

III - solicitar informações, quando julgar conveniente, a outros Ministérios e a órgãos da Administração Pública Federal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do inciso III, os Ministérios e os órgãos da Administração Pública Federal que não participaram da elaboração do projeto deverão examinar a matéria objeto da consulta, impreterivelmente, no prazo fixado pela Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil, sob pena de concordância tácita com a proposta de ato normativo.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.007, DE 2006** **(Do Sr. Aírton Roveda)**

Dispõe sobre a simplificação do processo de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4345/2004.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 36. ....

.....

III – celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, seu treinamento e habilitação para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro de que trata o inciso anterior ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, ao receber o pedido de inscrição de uma entidade junto ao CNPJ, via internet, a Receita Federal do Brasil, verificando não haver pendências impeditivas em relação aos sócios, valida o pedido do contabilista um prazo de até duas horas. Então, devolve o deferimento do pedido, por meio de um documento a ser assinado pelo sócio-gerente da empresa, cuja firma deverá ser reconhecida. Esse documento será então encaminhado à Receita Federal do Brasil, pelos Correios, juntamente com a documentação da empresa, em fotocópias autenticadas.

Ainda que os receba por SEDEX, num prazo de três a quatro dias, a Receita Federal do Brasil precisa analisar e validar os documentos, após o que os descarta, fornecendo o número do CNPJ pela internet, o que acaba elevando a duração do processo para, em média, trinta dias.

A sugestão contida no projeto de lei que ora submetemos aos ilustres Parlamentares desta Casa, visa a incorporar, ao ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se implantar a alternativa de simplificação e desburocratização

encaminhada pelo Sindicato dos Contabilistas de Curitiba – PR, por meio de seu Presidente, Sr. Narciso Doro Junior, que contempla a assinatura de convênios entre a Receita Federal do Brasil e os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRC's (autarquias federais).

Por meio desses convênios (já previstos, por exemplo, para a criação do cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais, conforme o inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”), os CRC's forneceriam para a Receita um banco de dados com os contabilistas ativos e regulares com aquelas autarquias, os quais seriam treinados e habilitados para examinar a documentação pertinente necessária à inscrição e efetivar esta, via internet, firmando termo de responsabilidade e ficando sujeitos à fiscalização dos documentos hábeis pelos prazos de lei.

De posse de uma senha ou identificação por assinatura digital, o contabilista, faria o pedido de inscrição via internet e assina o Termo de Responsabilidade, responsabilizando-se pelo exame e guarda dos documentos pertinentes; a Receita, verificando não existirem restrições impeditivas dos sócios, forneceria o número do CNPJ ou cadastro único.

No Paraná, o Conselho Regional de Contabilidade, com o apoio das demais entidades de contabilistas, firmou convênio com a Receita Estadual e as Receitas Municipais, permitindo que aqueles profissionais emitam o “alvará comercial” diretamente de seu computador. Os contabilistas são responsáveis pelo cadastramento de informações no “site” da Receita Estadual, que contém mecanismos para verificar a existência de restrições impeditivas e, caso contrário, liberar o número de inscrição no mesmo instante.

O sistema da Receita Federal do Brasil já faz a emissão “on line” das certidões negativas de débitos de pessoas físicas e jurídicas, estando também preparado para validar os pedidos de inscrição e emissão do número do CNPJ, na forma acima descrita.

Esse procedimento permitirá, por certo, a maior desburocratização já realizada neste País, em relação à abertura de empresas, incorporando definitivamente a colaboração entre o Poder Público e a iniciativa

privada, atuando todos, juntos, em prol do desenvolvimento dos setores produtivos de nossa economia.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

**Deputado AIRTON ROVEDA**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI N.º 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das  
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

O art. 37 elenca os documentos que deverão instruir, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, como previsto no art. 32, II, “a” da mesma lei. O texto atual do inciso em revisão requer o seguinte:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

A proposta concebe a nova redação, abaixo (grifamos):

“I – o instrumento original de constituição, modificação, **transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão** ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

A esta Comissão incumbe o parecer de mérito, nos termos do art. 32, VI, “n”, do Regimento Interno, uma vez que a proposição tem por objeto o “registro do comércio”. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de considerar a nobreza da intenção do ilustre Autor, preocupado com a burocracia para abertura e fechamento de sociedades empresárias no Brasil, parece-nos, a uma primeira leitura, que a alteração redacional proposta é despicienda no que toca à necessidade de aprimorar o entendimento quanto à abrangência do texto atual sobre os atos societários passíveis de arquivamento.

Neste sentido, a própria justificação ao projeto de lei, ao comentar sobre o que entende serem exigências abusivas de duas Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, apresenta elementos que refutam a pretensão modificativa, a saber:

“Ora, os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade” conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de

sociedade mercantil” conforme previsto no Art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são abrangidos pelo que está disposto no Art. 37 Inciso I da Lei em foco, com a qual assim conflitam.

O ato de transformar, incorporar, fundir, cindir, estão implícitos no termo modificar, bem como o de alterar o capital. O que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?”

Por outro lado, no que toca ao objetivo de evitar que o órgão do Poder Executivo estabeleça exigências desmesuradas ou incongruentes, para que se dê prosseguimento ao processo de arquivamento, como a de apresentação de “certidões negativas ou positivas com efeito negativo de tributos, da empresa ou de seus titulares e sócios”, também se mostra, salvo melhor juízo, formalmente desnecessária a inovação contemplada no projeto de lei.

Endossando tal entendimento, novamente transcrevemos trecho da própria justificação:

“O dispositivo acima torna imune a exigência de qualquer outro documento além dos nele mencionados, inclusive no caso de “constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis”, conforme estabelecido no Inciso I, que acima grifamos.”

De fato, o parágrafo único do art. 37 da lei em comento é bastante claro:

“Art. 37. ....

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.”

Isso demonstra que o texto legal já é suficiente para atender os objetivos colimados pelo Autor.

Resta, no entanto, o que não se pode desconhecer, a efetiva ocorrência de exigência *extra legis*, que não encontra respaldo sequer no Decreto regulamentador, o de nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

A questão principal, de extrema relevância, é assim explicada:

“Todavia, as Juntas Comerciais estabelecem exigências outras previstas nas Instruções Normativas ns. 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio-DNRC.

Assim é que o Art. 24 da Instrução Normativa nº 88, de 02-08-2001 mencionada dispõe:

“Art. 24 – Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com as seguintes certidões:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito –CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

No mesmo sentido, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 89 também acima mencionado , estabelece:

“Art. 1º - Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito –CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.



Parágrafo 1º - A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência de controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;

Parágrafo 2º - Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”

(...)

No processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros.

Não há da parte do fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes.

E no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas físicas dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações.

Não há razão portanto para que os órgãos da Receita Federal ou Estadual impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais, porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores.

Embaraçar as atividades das empresas transformando as Juntas Comerciais em instrumentos de cobrança é execrável excrecência do Estado arbitrário de instinto puramente arrecadatório de impostos e somente determina emperramento do desenvolvimento comercial do país, causando prejuízos ao próprio Tesouro Nacional no ciclo mais amplo da atividade econômica.

(...)”

A IN nº 88 acima referida fundamenta-se nos arts. 220 a 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), na parte que cuida dos processos de Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão de sociedades, porém, tais dispositivos não fazem exigências quanto à quitação de tributos de qualquer natureza.

A IN nº 89 fundamenta-se nas seguintes disposições legais:

a) art.1º, V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

(...)

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.”

Esse texto é anterior e de hierarquia equivalente ao da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, porém, tem a seu favor a característica da “especialidade”, no campo do Direito Tributário, eis que “Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso”, podendo também ser considerado como recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Sua eficácia parece atender ao disposto no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), uma vez que:

i – o disposto no Decreto-lei nº 1.715/79 não foi “expressamente revogado”, nem a matéria de que trata veio a ser inteiramente regulada pela lei mais recente;

ii – além disso, o fato de a Lei nº 8.934/94, mais nova, estabelecer disposição – seja ela geral ou especial – a par da já existente não lhe dá o condão de revogar ou modificar a lei anterior.

Somente restaria uma possibilidade a respaldar, eventualmente, a conclusão no sentido de uma revogação tácita, que seria a

expressão “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível (...)”, constante do § 1º do art. 2º da LICC.

b) art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que reza:

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

“I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Neste caso, não há possibilidade de questionamento da legalidade da exigência de certidão negativa de débito relativa às contribuições para a Seguridade Social, pois, além da especialidade da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, e da matéria tributária também ser especial, as leis que criaram o direito referido são posteriores à Lei 8.934/94.

c) art. 27, alínea “e” da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”

Valem, aqui, considerações idênticas às feitas, na alínea “a”, quanto ao aspecto da “eficácia” da norma legal indicada.

d) art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967:

“Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.”

Valem, aqui, considerações idênticas às feitas, na alínea “a”, quanto ao aspecto da “eficácia” da norma legal indicada.

e) arts. 6º, II, e 35 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999:

“Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

(...)

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

(...)

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

- f) Valem, aqui, em relação às micro e pequenas empresas, bem como às suas obrigações quanto a contribuições e impostos de qualquer natureza, considerações equivalentes às feitas na alínea “b”, acima, quanto ao aspecto da “eficácia”, em resumo: especialidade, matéria tributária, abrangência a todo tipo de tributo e início de vigência posterior à Lei nº 8.934/94.

Sendo assim, a menos do questionamento judicial sobre a “incompatibilidade” de disposições anteriores, em relação ao parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para obter declaração de revogação tácita daquelas, porém, acarretando tratamento desigual em relação às micro e pequenas empresas, além de não alcançar todas as espécies de contribuições sociais, é de se concluir que as Instruções Normativas objeto da crítica do Autor do projeto de lei em exame são legais.

De resto, é de se lembrar que a norma administrativa é, em princípio, legal, até que sua ilegalidade seja declarada pelo Poder Judiciário, o que em Direito Administrativo é considerado como “atributo” do ato administrativo, a saber, a “presunção de legitimidade”.

As leis que respaldam os referidos atos são consideradas, a *priori*, por seu turno, constitucionais (“presunção de constitucionalidade”).

De toda essa análise, é de se concluir que, ainda que se procedesse à alteração textual pretendida pelo ilustre Autor, essa não teria o efeito desejado, de impedir a exigência de certidões negativas de débito em qualquer dos casos de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis.

A alternativa mais efetiva, a nosso ver, para atingir o objetivo colimado pelo Autor, seria a aprovação de norma legal explícita revogando as exigências de certidão constantes das diversas leis anteriormente referidas. Isso, porém, no mérito, parece que não contribui para o interesse público, pois daria margem a que pessoas mal intencionadas usassem da possibilidade legal de abrir e fechar sociedades empresárias ou firmas individuais, sem estarem em dia com as dívidas tributárias, resultando em provável prejuízo de terceiros e do erário público.

Parece-nos, por fim, que a matéria exige uma reflexão maior, uma vez que reconhecemos ser necessário combater a excessiva burocracia e a delonga para obter o arquivamento de atos societários e suas modificações nas juntas comerciais.

A cautela, no entanto, e a efetividade da administração tributária, essencial para o equilíbrio fiscal do Estado, parecem recomendar, sob a ótica desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que não caminhemos, no bojo do projeto de lei em exame, para a simples revogação da exigência de certidões negativas de débito de tributos.

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.345, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2005.

DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS

Relator

## 1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, em epígrafe, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”*.

O art. 37 elenca os documentos que deverão instruir, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, como previsto no art. 32, II, “a” da mesma lei. O texto atual do inciso em revisão requer o seguinte:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

A proposta concebe a nova redação, abaixo (grifamos):

“I – o instrumento original de constituição, modificação, **transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão** ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Apensado em 31 de janeiro de 2006, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 5.288, de 2005, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, que “Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias”;
- b) Projeto de Lei nº 5.806, de 2005, de iniciativa do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Dispõe sobre a desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”; e
- c) 6.529, de 2004, do Poder Executivo, que “Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências”, sendo que, a partir da apensação deste, a tramitação do conjunto passou ao regime de “Prioridade”.

A esta Comissão incumbe o parecer de mérito, nos termos do art. 32, VI, “n”, do Regimento Interno, uma vez que a proposição tem por objeto o “registro do comércio”. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

*Projeto de Lei nº 4.345, de 2004 (Autor: Deputado Osório Adriano)*

Afigura-se, em princípio, bastante oportuna a iniciativa do ilustre Autor, preocupado com a burocracia para abertura e fechamento de sociedades empresárias no Brasil, sendo que a alteração redacional proposta atende à necessidade de aprimorar o entendimento quanto à abrangência do texto atual sobre os atos societários passíveis de arquivamento.

Em sua justificação ao projeto de lei, ao comentar sobre o que entende serem exigências abusivas de duas Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, apresenta elementos que reforçam a pretensão modificativa, a saber:

*“Ora, os casos de 'transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade' conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de 'extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil' conforme previsto no Art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são abrangidos pelo que está disposto no Art. 37 Inciso I da Lei em foco, com a qual assim conflitam.*

*O ato de transformar, incorporar, fundir, cindir, estão implícitos no termo modificar, bem como o de alterar o capital. O que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?” (sic)*

Por outro lado, no que toca ao objetivo de evitar que o órgão do Poder Executivo estabeleça exigências desmesuradas ou incongruentes, para que se dê prosseguimento ao processo de arquivamento, como a de apresentação de “certidões negativas ou positivas com efeito negativo de tributos, da empresa ou de seus titulares e sócios”, também se mostra, a princípio, adequada a inovação contemplada no projeto de lei.

Endossando tal entendimento, novamente transcrevemos trecho da justificação:



*“O dispositivo acima torna imune a exigência de qualquer outro documento além dos nele mencionados, inclusive no caso de 'constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis', conforme estabelecido no Inciso I, que acima grifamos.”*

No entanto, em que pese o parágrafo único do art. 37<sup>1</sup> da lei em comento ser bastante claro, a prática do registro público, em relação às sociedades empresariais, tem demonstrado que o texto legal parece não atuar com a eficácia necessária para atender aos objetivos colimados pelo Autor, como por toda a sociedade e por esta Casa de Leis, quais sejam, a desburocratização, a simplificação e a agilização daquele procedimento.

Além disso, não se pode desconhecer a efetiva ocorrência de exigências *extra legis*, por parte de repartições públicas, que não encontram respaldo sequer no Decreto regulamentador, de nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

A questão principal, de extrema relevância, é assim explicada:

*“Todavia, as Juntas Comerciais estabelecem exigências outras previstas nas Instruções Normativas ns. 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio-DNRC.*

*Assim é que o Art. 24 da Instrução Normativa nº 88, de 02-08-2001 mencionada dispõe:*

*“Art. 24 – Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com as seguintes certidões:*

*I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;*

*II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS;*

*III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;*

---

<sup>1</sup> *“Art. 37. (...) Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”*

No mesmo sentido, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 89, estabelece:

*“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:*

*I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;*

*II – Certidão Negativa de Débito –CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;*

*III – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*

*§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência de controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;*

*§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”*

*(...)*

*No processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros.*

*Não há da parte do fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes.*

*E no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas físicas dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações.*

*Não há razão portanto para que os órgãos da Receita Federal ou Estadual impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais , porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores.*

*Embaraçar as atividades das empresas transformando as Juntas Comerciais em instrumentos de cobrança é execrável excrecência do Estado arbitrário de instinto puramente arrecadatório de impostos e somente determina emperramento do desenvolvimento comercial do país, causando prejuízos ao próprio Tesouro Nacional no ciclo mais amplo da atividade econômica.*

*(...).*”

Embora a IN nº 88 acima referida fundamente-se nos arts. 220 a 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), na parte que cuida dos processos de Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão de sociedades, espanta observar que tais dispositivos não fazem exigências quanto à quitação de tributos de qualquer natureza.

A IN nº 89, por sua vez, fundamenta-se nas seguintes disposições legais, que passamos a analisar quanto a sua validade e eficácia jurídica:

a) art. 1º, V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que dispõe o seguinte:

*“Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;*

*VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.”*

Este texto é anterior e de hierarquia equivalente ao da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, porém, tem a seu favor a característica da “especialidade”, no campo do Direito Tributário, eis que “Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso”, podendo também ser considerado como recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Sua eficácia parece atender ao disposto no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), uma vez que:

- i – o disposto no Decreto-lei nº 1.715/79 não foi “expressamente revogado”, nem a matéria de que trata veio a ser inteiramente regulada pela lei mais recente;
- ii – além disso, o fato de a Lei nº 8.934/94, mais nova, estabelecer disposição – seja ela geral ou especial – a par da já existente não lhe dá o condão de revogar ou modificar a lei anterior.

Sendo assim, somente restaria uma possibilidade a respaldar, eventualmente, a conclusão no sentido de uma revogação tácita da disposição do Decreto-lei nº 1.715, de 1979, pela Lei nº 8.934, de 1994, que seria a expressão “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível (...)”, constante do § 1º do art. 2º da LICC. Sob este prisma, poder-se-ia considerar que o parágrafo único do art. 37 desta lei, é incompatível com a exigência do Decreto-lei referido, e, portanto, este restou revogado.

- b) art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que reza:

*“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:”* (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

*“I - da empresa:*

*(...)*

*d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Neste caso, não há possibilidade de questionamento da legalidade da exigência de certidão negativa de débito relativa às contribuições para a Seguridade Social, pois, além da especialidade da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, e da matéria tributária também ser especial, a exigência foi introduzida em 1995, posteriormente ao texto vedatório constante da Lei nº 8.934/94.

c) art. 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

*“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:*

*(...)*

*e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”*

Valem, aqui, considerações idênticas às feitas, na alínea “a”, quanto ao aspecto da “eficácia” da norma legal indicada, que restaria prejudicada pela lei posterior, por incompatibilidade.

d) art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967:

*“Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de*

*inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.*

*Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.”*

Também valem, nesse caso, considerações idênticas às feitas, na alínea “a”, quanto ao aspecto da “eficácia” da norma legal indicada.

e) arts. 6º, II, e 35 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999:

*“Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:*

*(...)*

*II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.*

*(...)*

*Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”*

Valem, em relação às micro e pequenas empresas, bem como às suas obrigações, quanto a contribuições e impostos de qualquer natureza, as considerações equivalentes às feitas na alínea “b”, acima, quanto ao aspecto da “eficácia”; em resumo:

especialidade, matéria tributária, abrangência a todo tipo de tributo e início de vigência posterior à Lei nº 8.934/94.

Sendo assim, a menos do questionamento judicial sobre a “incompatibilidade” de disposições anteriores, em relação ao parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para obter declaração de revogação tácita daquelas, é de se concluir que as Instruções Normativas, objeto da crítica do Autor do projeto de lei em exame, atendem, em regra, ao Princípio da Legalidade.

Certo também que, entender contrariamente, em relação às sociedades empresárias em geral, implicaria consagrar tratamento desigual em detrimento das micro e pequenas empresas, eis que a exigência de certidões negativas de débitos tributários é disposição cristalina, relativamente aos atos de extinção de firmas individuais ou sociedades que se enquadrem naquelas categorias.

De resto, é de se lembrar que a norma administrativa é, em princípio, legal, até que sua ilegalidade seja declarada pelo Poder Judiciário, o que em Direito Administrativo é considerado como “atributo” do ato administrativo, a saber, a “presunção de legitimidade”.

As leis que respaldam os referidos atos são consideradas, *a priori*, por seu turno, constitucionais (“presunção de constitucionalidade”).

De toda essa análise, é de se concluir que a alteração textual pretendida pelo ilustre Autor da proposição principal, por ser lei nova e específica, prevalecerá sobre as normas legais e administrativas anteriormente citadas, com o fito de contemplar qualquer dos casos de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, porém, não será eficaz para impedir a exigência de certidões negativas de débito junto à Fazenda Pública.

Em outras palavras, o texto proposto tão-somente aclara e amplia a redação do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, quanto às espécies de “eventos” de natureza societária que deverão ser levados a registro, instruídos pelo instrumento original que os representa.

Por isso, em que pese o elevado mérito pretendido, parece-nos que a redação atual do inciso já é correta e completa, não se justificando a alteração de norma sobre a qual não há dúvida de interpretação quanto a sua extensão e aplicabilidade.

*Projeto de Lei l nº 5.288, de 2005 (Autor: Deputado Francisco Rodrigues)*

Este apensado tem por objetivo combater a burocracia do processo de abertura e fechamento de empresas, “reduzindo praticamente à metade os prazos para tramitação de processos nas juntas comerciais”. Busca também estabelecer um “amplo programa de agilização e simplificação de procedimentos e a integração das ações dos órgãos e entidades públicas”, para a realização dos registros do comércio de que trata em seu contexto.

Para tanto, dá nova redação aos arts. 36, 40, § 2º, 43, 45, 46, 50 e 51 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelecendo os seguintes prazos:

- a) 10 dias, em lugar de 30, para submissão dos documentos societários a arquivamento, para que sua validade retroaja à data de assinatura;
- b) 15 dias, em lugar de 30, para atendimento a exigências da junta comercial, contados da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho (com repercussão idêntica em relação ao prazo para interposição de Pedido de Reconsideração, previsto no art. 45);
- c) 5 dias corridos, em lugar de 10 dias úteis, contados do recebimento, para decisão em pedidos de arquivamento sujeitos a decisão colegiada (art. 41, I, “a”: constituição de sociedade anônima; transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; constituição e alteração de consórcio ou grupo de



sociedades, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S/A);

- d) 2 dias corridos, em lugar de 3 dias úteis, contados do recebimento, para decisão em relação a atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não sujeitos a decisão colegiada;
- e) 3 dias, em lugar de 5 dias úteis, contados da apresentação de Pedido de Reconsideração em relação a exigências em pedidos de arquivamento, para sua apreciação;
- f) 10 dias, em lugar de 30, a contar do recebimento de peça recursal em relação a decisões definitivas, singulares ou de turmas, para sua apreciação em plenário;
- g) 5 dias, em lugar de 10, para audiência da procuradoria, quando esta não for a recorrente (prazo incluído no referido na alínea anterior);
- h) 5 dias, em lugar de 10, para interposição de recursos, contados da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial;
- i) 2 dias, em lugar de prazo em aberto, para publicação de decisões da junta comercial em seu órgão oficial de publicidade;
- j) 5 dias, em lugar de 10, para intimação da procuradoria e das partes interessadas, para oferecerem contra-razões a recurso, em prazo conjunto.

O projeto de lei, adicionalmente, determina a integração, pelo Poder Executivo federal, dos cadastros das juntas comerciais, da administração tributária das três esferas de governo e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis.

Prevê, também, a realização de campanhas de esclarecimento sobre os procedimentos para abertura e fechamento de sociedades empresárias, sociedades simples, em especial as cooperativas, e a criação de unidades de atendimento centralizado, com vistas à desburocratização, agilização e simplificação daqueles procedimentos.

A proposição, em seu art. 4º, revoga toda e qualquer exigência de documentos e certidões, inclusive de tributos, que contrariem o disposto no já transcrito parágrafo único do art. 37<sup>2</sup> da Lei nº 8.934, de 1994, além de proibir a exigência de documentação, procedimentos e requisitos formais desnecessários, para cada tipo de atividade empresarial ou de estrutura societária, na forma de regulamento específico a ser aprovado em 90 dias da publicação do novo diploma legal.

Com relação aos prazos, inicialmente, após exame acurado da matéria em colaboração com os Presidentes de Juntas Comerciais de todos o País, temos a observar o seguinte:

- Não há necessidade de redução dos prazos para registro do instrumento constitutivo (art. 36) e para cumprimento de exigências (art. 40, § 2º), uma vez que esses prazos dependem do empresário e, não, do órgão público, e variam em função de diversos fatores e situações particulares. A redução desses prazos só viria a penalizar o empresário, além de não se coadunar com o disposto no Código Civil (arts. 984, 985, 986, combinados com o art. 998), razão porque a rejeitamos.
- A redução dos prazos previstos no art. 43 pode ser aceita, porém, tornam-se inviáveis se forem contados em dias corridos, razão pela qual acata-se a alteração proposta, mas contados os prazos em dias úteis.
- Quanto aos prazos para análise de Pedido de Reconsideração, há que se considerar que o processo

---

<sup>2</sup> Embora o texto do projeto de lei refira-se ao parágrafo único do art. 32 da referida norma legal, a referência correta é o parágrafo único do art. 37 daquela lei.

---

decisório é diferenciado segundo a autoridade recorrida. Assim, para o caso de decisões singulares, é possível reduzir o prazo de 5 para 3 dias, desde que “úteis”. Entretanto, quando o pedido é dirigido à Turma que julgou o processo e fez exigências, é necessário que o prazo seja de 5 dias úteis, porque, como é ínfimo o número de processos submetidos às Turmas, elas se reúnem, normalmente, uma vez por semana, o que torna o cumprimento do prazo de três dias impraticável.

- No que toca ao prazo para decisão de recurso ao plenário (art. 46), não há condição de redução, por causa dos procedimentos legais necessários e dos respectivos prazos específicos, regulados no Decreto nº 1.800, de 1996. Qualquer modificação nesse prazo global, prejudica as partes envolvidas no processo. Como é muito pequeno o número de recursos da espécie, recomenda-se a manutenção da norma atual.
- Sobre os prazos para interposição de recursos (art. 50) e respectivas contra-razões (art. 51), é de se observar que a proposta penaliza severamente as partes envolvidas (empresário e terceiros interessados), especialmente as empresas sediadas no interior dos Estados, razão pela qual não deve ser aceita.

*Projeto de Lei nº 5.806, de 2005 (Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)*

Este apensado repousa seu foco sobre a desburocratização dos processos de constituição, alteração e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte – MPE's, consistindo suas inovações nas seguintes disposições:

os procedimentos serão sumários, a partir do contrato social (modelo aprovado em regulamento, independentemente de visto de advogado, ou instrumento assinado e

conferido por contabilista ou advogado, desde que regularmente inscritos nos respectivos órgãos de classe);

o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar a consulta a nomes pela internet, bem como o bloqueio com protocolo, de nome disponível, pelo prazo de 48 horas, assegurando o direito de utilização ao consulente interessado;

dispensa de inscrição, das MPE's que disponham de CNPJ, em qualquer outro cadastro de contribuintes de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

disponibilização, pela internet, dos dados cadastrais das MPE's constantes do CNPJ, assim como acesso, pelos órgãos de fiscalização fazendária das três esferas de governo, também às informações econômico-fiscais ali registradas;

habilitação de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais como agentes operacionais do CNPJ, competentes para inscrição ou baixa de contribuintes, e para realizar alterações cadastrais;

instituição de Conselho Gestor do CNPJ, integrado por representantes dos órgãos federais responsáveis pela receita (que o presidirá), registro do comércio, seguridade social e relações do trabalho (um de cada); por três representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados por órgãos responsáveis pela política fazendária; e três representantes da sociedade civil, indicados por entidades de âmbito nacional.

expedição de normas de disciplinamento do CNPJ, em conformidade com as resoluções do Conselho Gestor, por órgão específico do Poder Executivo federal;

regulamentação do procedimentos simplificados e dos aspectos operacionais do CNPJ, por meio de ato do Poder Executivo federal, observando-se as seguintes determinações:

- i – o regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor e sobre os procedimentos para escolha e nomeação dos seus membros;

- ii – a participação no Conselho, considerada serviço público relevante, não será remunerada;
- iii – isenção de taxas para atos praticados perante o CNPJ;
- iv – os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições tecnicamente capacitados, para facilitar a abertura e baixa de MPE's;
- v – a inscrição de MPE no CNPJ será efetivada junto ao agente operacional, mediante entrega de formulário de inscrição preenchido e assinado, acompanhando duas vias idênticas do ato constitutivo;
- vi – o comprovante de inscrição será, pelo agente, emitido de imediato e entregue ao requerente com uma das vias do ato constitutivo protocolizada em cada uma de suas folhas, para registro, no prazo de 10 dias, no cartório competente;
- vii – o agente operacional dará imediata ciência da inscrição e das informações necessárias aos órgãos de fiscalização fazendária, aos demais agentes operacionais credenciados das três esferas de governo com jurisdição sobre a pessoa inscrita e, conforme o caso, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis;
- viii – a baixa da inscrição de MPE no CNPJ também será efetivada pelo agente operacional competente, mediante requerimento preenchido e assinado, acompanhado de duas vias idênticas do distrato social, se sociedade, ou ato de dissolução, se empresário individual, assim como de todas as notas fiscais não utilizadas, devidamente canceladas, ou de declaração de extravio especificando série e números, acompanhada do registro da ocorrência no órgão competente;

- ix – a certidão de baixa será expedida de imediato pelo agente operacional, com uma das vias do distrato ou do ato de dissolução, protocolizadas em cada uma de suas folhas, desde que constate inexistirem pendências de natureza tributária, principal ou acessória;
- x – a baixa da inscrição junto aos cartórios de registros públicos será instruída com os documentos indicados no inciso anterior;
- xi – os procedimentos de baixa acima descritos aplicam-se também às MPE's constituídas antes da vigência da nova lei;
- xii – os créditos tributários que vierem a ser apurados após a baixa da inscrição de MPE serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

a concessão da inscrição no CNPJ autoriza o imediato início das atividades da MPE e obriga os órgãos responsáveis pelo registro e controle de funcionamento a orientarem os titulares ou sócios sobre as obrigações que deverão cumprir;

vedação de exigência, por parte dos cartórios de registro de pessoas jurídicas ou de empresas mercantis, de qualquer outro documento não requerido em lei específica;

manutenção da competência dos órgãos de fiscalização não fazendária, quanto ao atendimento de requisitos específicos estabelecidos na legislação aplicável ao funcionamento das MPE's;

possibilidade de declaração da suspensão de atividades por parte das MPE's, cessando as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, atendido o cancelamento e entrega, ao agente operacional do CNPJ, de notas fiscais não utilizadas;

disposição transitória permitindo que as MPE's que se encontrem sem movimento há mais de 3 anos na data da publicação da lei requeiram a baixa nos registros dos órgãos das três esferas de governo, independentemente do pagamento de taxas ou multas por atraso de declarações, no período indicado;

idem, determinando a obrigatoriedade da baixa da inscrição da MPE, pelos referidos órgãos, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e pena, assim como de presunção de baixa, na falta de manifestação do órgão competente, caso ultrapassado aquele prazo, sem prejuízo do futuro lançamento e exigibilidade de tributos, suas penalidades e outros valores apurados em decorrência de irregularidades praticas pela MPE, ficando solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

No que toca ao “registro sumário” para arquivamento de atos constitutivos, esse não se afigura compatível com a atividade do Registro Mercantil e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, pois qualquer instrumento submetido a arquivamento deve ser objeto de análise pelo órgão competente (a Junta Comercial ou o Cartório de Registro Civil) e decisão singular por profissional abalizado.

Já a criação de modelos de contrato social padrão, tem-se que a experiência do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não a recomenda. Quando o fez, o DNRC experimentou resultados muito negativos, nos casos de sua utilização, uma vez que o “padrão” engessa aquilo que, por natureza, deve ser de livre estipulação entre as partes. No início de um negócio, levados pelo entusiasmo e bons propósitos, os sócios dão pouca atenção à necessidade de regular situações que ocorrem quando do funcionamento da empresa e, por isso, comprometem o seu futuro. Muitas têm sido as reclamações de interessados, às Juntas Comerciais, até na fase de extinção das empresas, quando se deparam com cláusulas contratuais com as quais não concordam, porém, não deram importância quando da constituição da sociedade. O “padrão” é ilusório, podendo sugerir aparente simplicidade, porém, é nefasto em seus efeitos.

O contrato social é o instrumento basilar das relações entre os sócios e deve, ao contrário, refletir as diferenças decorrentes dos respectivos interesses, das responsabilidades e limites de cada um na sociedade, de suas características pessoais, do tipo de negócio etc. Ele deve dar amparo e alavancar a

manutenção e desenvolvimento da empresa, regulando as questões de conflito potencial, e isto não é compatível com um modelo padrão. Muitas sociedades foram dissolvidas e outras falidas em virtude de desavenças geradas pela inexistência de regras contratuais que regulassem adequadamente as relações societárias. Em virtude disso, o DNRC e as Juntas Comerciais disponibilizam modelos flexíveis de contrato, que podem ser ajustados às necessidades de cada interessado.

Quanto à disposição que visa a independência em relação a visto de advogado ou de contador, já é a regra atual, tenha ou não sido adotado um modelo de contrato.

A instituição de Conselho Gestor para o CNPJ é medida que deve ser considerada no contexto global da atividade de registro e regularização da atividade empresária. É recomendada a criação do órgão colegiado, porém, não restrito ao CNPJ. Sua composição deve ser prevista em regulamento, para dar flexibilidade administrativa ao Poder Executivo, na estruturação do órgão.

Quanto às disposições procedimentais específicas para previstas na proposta, é de se registrar que, originalmente, constaram da proposta de Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (a chamada “Lei Geral”), mas foram todas suprimidas.

Estas disposições estão fundamentadas na precedência da concessão da inscrição fiscal no CNPJ, o que se incompatibiliza com o universo de registros e atribuições, bem como com o funcionamento eficaz dos trabalhos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Pelo exposto, justifica-se o não aproveitamento deste apensado no contexto do Substitutivo adiante apresentado, parecendo-nos que a melhor providência, neste caso, seria a desapensação, para seu exame em separado, ou no bojo do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004 (Lei Geral da Micro e Pequenas Empresas).

*Projeto de Lei nº 6.529, de 2006 (Autor: Poder Executivo)*

Por sua vez, o Projeto de Lei apensado, de nº 6.529, de 2006,



do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem MSC-36/2006, de 19 de janeiro de 2006, do Presidente da República, estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas - REDESIM, disciplina a instalação da FÁCIL - Central de Atendimento Empresarial e revoga os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979, e das Leis nº 7.711, de 1988, 8.036, de 1990, e 8.212, de 1991, que foram objeto de extenso comentário em relação à sua vigência e eficácia, quanto à exigência de certidões negativas de débito para o registro de atos de comércio.

Em sua justificação, discorre sobre as motivações, o conteúdo, o alcance e as razões da proposição, nos seguintes termos:

*2. As diretrizes têm como fundamento a idéia da racionalização dos procedimentos, eliminando exigências burocráticas e integrando os vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização de empresas com vistas à diminuição de prazos e custos para abertura e fechamento das empresas no Brasil.*

*3. A existência do empresário e da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos. Somente a partir deste ato podem os mesmos providenciar as inscrições nos cadastros dos demais órgãos envolvidos no processo. Resta, ainda, ao empreendedor atender as exigências de cumprimento das posturas municipais, de vigilância sanitária, do corpo de bombeiros e de outras legislações referentes a sua atividade econômica, para, só depois, entrar em funcionamento.*

*4. Há vários anos a sociedade brasileira vem clamando para que o procedimento, o qual envolve órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, de registro e legalização de empresas, incluindo a abertura, as alterações porventura necessárias no curso de sua existência e a baixa ou fechamento, sejam facilitadas e promovam, assim, uma maior formalização da atividade econômica no país, com a correspondente melhoria nas condições de emprego e renda.*

5. Neste sentido, foi criado grupo de trabalho, no âmbito da Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico, coordenado por este Ministério e integrado por representantes da Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional do Registro de Comércio, para apresentar propostas de modificações legislativas que pudessem contribuir no sentido de redimensionar a questão do registro e da legalização de atividades empresariais, sob a perspectiva de utilização intensiva da tecnologia da informação, sem olvidar a necessidade de engajamento e comprometimento dos diversos órgãos e entidades participantes do processo. O anteprojeto de lei, resultado dos esforços do grupo, foi submetido à apreciação daquela Câmara de Governo e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

6. Em seguida, o anteprojeto de lei foi colocado pela Casa Civil da Presidência da República, em 01 de junho de 2005, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, em consulta pública para recolhimento de contribuições da sociedade civil, cujas sugestões apresentadas foram criteriosamente apreciadas pelo grupo de trabalho e incorporadas aquelas que contribuíram para o aperfeiçoamento do texto divulgado.

7. O projeto começa criando a REDESIM, coordenada por um comitê gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão disciplinados no regulamento da lei, estabelecendo que a adesão à rede será obrigatória para os órgãos e entidades federais e voluntária, mediante convênio, para os não federais.

8. A seguir, definindo diretrizes, determina a articulação entre os vários órgãos envolvidos no processo e, também, a disponibilização de informações, orientações e instrumentos,

*tanto pelo atendimento presencial quanto pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.*

*9. Neste sentido, cria-se a consulta prévia de endereço e de possibilidade de nele serem exercidas as atividades econômicas especificadas, anterior ao registro do empreendedor, para caracterizar a possibilidade da escolha empresarial para a localização de seu estabelecimento e o alvará de funcionamento condicionado, a ser concedido independentemente de vistoria prévia do estabelecimento, exceto para as atividades consideradas de alto risco, permitindo o imediato início da atividade.*

*10. Como facilitação do processo, cria-se uma entrada única de dados e documentos, que evitará a multiplicidade de exigência documental por parte dos integrantes da REDESIM. Para supri-las, os órgãos e entidades da REDESIM terão acesso aos documentos e dados apresentados.*

*11. Outra mudança fundamental é que a inscrição, a alteração e o fechamento de empresas deixam de ser condicionadas à comprovação da regularidade fiscal delas mesmas, de seus sócios e das empresas das quais estes participem. Ficam resguardadas as responsabilidades pela quitação das dívidas porventura existentes.*

*12. Pelo viés da tecnologia da informação, pretende-se disponibilizar, na rede mundial de computadores, um portal do registro e legalização de empresas, onde se possa obter informações e serviços inerentes ao processo, de forma organizada e integrada.*

13. *Por outro lado, verificando-se o grande avanço representado pelas centrais de prestação de serviços ao empreendedor, denominadas no âmbito federal de Central Fácil, como as existentes em 15 unidades da federação, finalmente contempla-se a mesma na legislação, pois até agora resultavam de iniciativas, nem sempre efetivadas mediante instrumentos próprios, que colocavam em um mesmo espaço físico os órgãos intervenientes no processo.*

14. *Por fim, cumpre salientar que o projeto enfrenta de maneira integral a questão da utilização de documentos extraviados, roubados ou furtados, criando um cadastro nacional a ser consultado pelos integrantes da REDESIM, com possibilidade de estender seu uso a toda a sociedade.*

O texto da proposição contempla diversos aspectos que já eram objeto de preocupação dos Autores da proposição principal e dos projetos de lei apensados, anteriormente comentados.

Por ser mais abrangente e resultar de extenso debate entre os setores da sociedade civil e órgãos técnicos, já reflete em grande medida as necessidades atuais de regulação do sistema de registro de atos de constituição, modificação e extinção de empresários e sociedades empresárias.

Sendo assim, parece-nos recomendável a adoção da proposta do Poder Executivo como base para o Substitutivo, anexado ao final.

Um dos pontos polêmicos desta proposta, no entanto, reside no seu art. 9º, quando exige a apresentação de prova de quitação de débitos de tributos federais, de contribuições à seguridade social e de débitos para com o FGTS, nos atos que impliquem as seguintes espécies de “modificação” societária: redução de capital social, redução de capital de empresário, transferência de controle de sociedade limitada, cisão e extinção do registro de empresário ou de pessoa jurídica.

Quanto a este aspecto, deve-se tomar em conta que as disposições do Código Civil já contêm previsão de responsabilidade pessoal dos

sócios, quando da operação ou da extinção e liquidação da sociedade, para atendimento do passivo não coberto pelo ativo (arts. 1.023, 1.025, 1.032, 1.036, *caput, in fine*, 1.103, V). Desse modo, a administração fazendária tem pleno direito de ação contra os sócios, em qualquer momento da atividade empresarial, ou mesmo após seu desaparecimento.

Por esta razão, propõe-se disposição que dispensa de prova de regularidade de obrigações tributárias.

Outras alterações de caráter meramente complementar, para melhoria do texto, são propostas no Substitutivo.

*Projeto de Lei nº 7.007, de 2006 (Autor: Deputado Airton Roveda)*

O derradeiro apensado busca acrescentar inciso ao art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para autorizar a Secretaria da Receita Federal a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, visando à constituição de um banco de dados de contabilistas, seu treinamento e habilitação para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, de entidades em cadastro único de contribuintes e no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Tais agentes teriam, também, autorização para exame e guarda de documentos, dentro dos prazos legais, responsabilizando-se por eventual comprovação de regularidade documental perante os órgãos fiscais.

A proposição, embora visando a descentralização e agilização de procedimentos, evitando a remessa de documentos em papel para os centros emissores do atual CNPJ, não se adequa ao contexto geral das proposições em análise, que tem por objeto principal o tratamento de instrumentos constitutivos, de modificação e de extinção da atividade empresarial.

Trata especialmente de procedimentos para inscrição e obtenção do número respectivo junto aos órgãos de lançamento e arrecadação

tributária, parecendo-nos que seria mais bem indicado proceder-se, também neste caso, à sua desapensação dos presentes autos, para tramitação em separado.

### *Conclusão*

Em face de todo o exposto, é de se elogiar a sensibilidade e a capacidade de iniciativa demonstrada pelos Parlamentares, assim como pelo Ministério do Desenvolvimento, Comércio e Indústria, pela Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico e pelos técnicos dos diversos órgãos do Poder Executivo que os assessoram, para trazer a lume as contribuições examinadas no presente parecer.

Fundamentais também as contribuições oferecidas pelos expositores na audiência pública realizada em 22 de março de 2006, no plenário desta Comissão, para discussão da proposta do Poder Executivo federal, com destaque para a manifestação dos Srs. Luiz Fernando Furlan, Ministro de Estado do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal, Renato da Fonseca, Representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI, e Carlos José de Lima Castro, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis – FENACON.

Ressaltam-se as críticas, observações e sugestões oferecidas, na ocasião, pelos ilustrados membros deste Colegiado, evidenciando o interesse da Câmara dos Deputados em encontrar soluções modernas, eficazes e eficientes para tão relevantes questões, que tocam no âmago da eficiência econômica de nosso parque industrial, comércio e de serviços, repercutindo com enorme impacto sobre a geração e manutenção de emprego e renda.

De todas essas análises, e à vista das ponderações preliminares sobre as proposições em exame, concluímos ser o projeto do Poder Executivo, por mais abrangente em relação às matérias envolvidas, o texto que deve servir de base à produção de um Substitutivo que agregue e conjugue as importantes propostas constantes dos autos e as contribuições para o tema, acima referidas.

Diante de toda essa reflexão, **votamos pela:**

- g) **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.345, de 2004, e dos seus apensados Projetos de Lei nº 5.806, de 2005, e 7.007, de 2006; e
- h) **APROVAÇÃO** dos apensados Projetos de Lei nº 5.288, de 2005, tomando este o lugar do principal, e 6.529, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

DEPUTADO **LUPÉRCIO RAMOS**

Relator

## **SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição

será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM.

Parágrafo único. A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado, pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.



§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial, objeto da pesquisa prévia de que trata o § 1º, *caput* e III, for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que trata o § 1º, *caput* e III, será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compõem a REDESIM, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS**

Art. 9º Será assegurada, ao usuário da REDESIM, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da REDESIM, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a REDESIM.

§ 3º Deverão ser utilizados, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da REDESIM, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º;

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL**

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da REDESIM, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a REDESIM.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à REDESIM, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome

próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”.

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a REDESIM.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas, pelos órgãos e entidades integrantes da REDESIM competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal, o cadastro a que se refere o inciso I do art. 10, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, que aderirem à REDESIM, os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º;

III - 3 (três) anos, será implementado, pelo Poder Executivo federal, sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da REDESIM.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III, os órgãos integrantes da REDESIM deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. As iniciativas de simplificação e integração existentes na data da publicação da presente norma, adotadas pelos órgãos e entidades com participação obrigatória ou voluntária na REDESIM, deverão se harmonizar com as disposições constantes desta lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O disposto no art. 7º aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

**DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS**

Relator

## **2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Considerando todas as frutíferas discussões desenvolvidas no âmbito desta Comissão sobre o voto por nós relatado, com especial atenção para as ilustres considerações daqueles que, debruçando-se sobre o texto do Substitutivo oferecido e a análise das contribuições trazidas pelo Projeto de Lei nº 5.806, de 2005, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, reconheceram sua pertinência e compatibilidade com o texto alternativo, concluímos, em comunhão



com os demais membros deste Colegiado, pela necessidade de retificar a parte dispositiva do voto, incluindo também esta proposição dentre os apensados cuja redação foi acatada e incorporada, nos termos do Substitutivo oferecido.

Sendo assim, **votamos:**

- i) pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei principal, nº 4.345, de 2004, e do Projeto de Lei apensado nº 7.007, de 2006; e
- j) pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei apensados, nº 5.288, de 2005, tomando este o lugar do principal, 5.806, de 2005, e 6.529, de 2006, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator.
- k) Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

**DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.345/2004, e o PL 7007/2006, apensado, e aprovou os PL's 6529/2006, 5288/2005 e 5806/2005, apensados, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joel de Hollanda, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Dr. Benedito Dias, Gerson Gabrielli, Gonzaga Mota e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

**Deputado ANIVALDO VALE**

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM.

*Parágrafo único. A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.*

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compoñham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que compoñham a REDESIM, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado, pelos órgãos e entidades competentes:

*I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;*

*II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;*

*III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.*

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial, objeto da pesquisa prévia de que trata o § 1º, *caput* e III, for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que trata o § 1º, *caput* e III, será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e

uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

*I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;*

*II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;*

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

*IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;*

*V - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.*

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem

a REDESIM não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS**

Art. 9º Será assegurada, ao usuário da REDESIM, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da REDESIM, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a REDESIM.

§ 3º Deverão ser utilizados, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da REDESIM, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º;

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL**

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da REDESIM, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a

legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a REDESIM.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à REDESIM, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca "FÁCIL".

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a REDESIM.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas, pelos órgãos e entidades integrantes da REDESIM competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal, o cadastro a que se refere o inciso I do art. 10, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, que aderirem à REDESIM, os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º;

III - 3 (três) anos, será implementado, pelo Poder Executivo federal, sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da REDESIM.

*Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III, os órgãos integrantes da REDESIM deverão:*

*I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. As iniciativas de simplificação e integração existentes na data da publicação da presente norma, adotadas pelos órgãos e entidades com participação obrigatória ou voluntária na REDESIM, deverão se harmonizar com as disposições constantes desta lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto no art. 7º aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2006.

Deputado **ANIVALDO VALE**

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

À ele foram apensados os Projetos de Lei nº 5.288, de 2005, nº 5.806, de 2005, nº 6.529, de 2006 e nº 7.007, de 2006.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio coube a apreciação quanto ao mérito, optando aquela Comissão, através do nobre relator, Deputado Lupércio Ramos, por adotar um Substitutivo que contemplou aspectos apresentados pelos diversos projetos apensados, melhorando substancialmente a matéria.

A esta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela tem como objetivo principal a simplificação e a integração dos processos de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Isto vale dizer que o projeto busca não só diminuir o prazo para abertura e fechamento de empresas, mas diminuir a burocracia atual através de um trabalho

integrado dos órgãos responsáveis pelo seu registro. Para tanto, o projeto cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, fruto de iniciativa do PL nº 6.529, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, e incorporado ao Substitutivo aprovado na CDEIC.

Com a diminuição dos prazos, com custos mais baixos para a abertura, funcionamento e processamento de alterações e baixas, a matéria busca estimular o mercado de informais para legalização de suas empresas, estimular a abertura de novos negócios, e com isso, aumentar os empregos, aumentar a renda, reduzir o prazo para início de arrecadação de impostos e aumentar a base de contribuintes.

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativa à competência, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e quanto à técnica legislativa. No entanto, no inciso V do art. 7º, faltou uma vírgula (,) entre os termos “empresário” e “da sociedade”, pelo que estamos apresentando uma emenda com o fito de corrigir a redação do referido inciso.

Pelo acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.345, de 2004, dos Projetos de Lei nº 5.288, de 2005, nº 5.806, de 2005, nº 6.529, de 2006 e nº 7.007, de 2006, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda.

Sala das Comissão, em 05 de outubro de 2006.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

**EMENDA Nº 1 (DO RELATOR)**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 2004**

Dê-se ao inciso V do art. 7º a seguinte redação:

*“V – regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.”*

Sala das Comissão, em 05 de outubro de 2006.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, comemenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.345-A/2004, dos de nºs 6.529/2006, 5.288/2005, 5.806/2005, 7.007/2006, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mendes

Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Coronel Alves, Custódio Mattos, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Fleury, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**